



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.729665/2016-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.815 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2011

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado (fls. 36 e ss) interposto contra R. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita federal de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 26 e ss) que manteve o lançamento, em razão da empresa ter entregue com atraso a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2011 com valor original igual a R\$ 1.182.281,82.– **CFL 68**.

Segundo a Decisão de Piso:

O presente processo trata do auto de infração 011010020167784782 lavrado em 21/09/16 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2011 com valor original igual a R\$ 1.182.281,82.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: preliminar de decadência, falta de intimação prévia, princípios, atenuação, preliminar de nulidade, citou jurisprudência.

A Decisão de 1ª instância manteve a atuação, e não inseriu ementa no Acórdão.

Cientificado da decisão de 1ª Instância aos 11/09/2018 (fls. 33), o Contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 09/10/2018 (fls. 61 e ss), insurgindo-se contra o R Acórdão ao fundamento de ilegitimidade passiva e falta de fundamentação legal ao lançamento, na medida em que a capitulação legal (art. 32-A, da Lei 8212/91) atinge apenas às empresas privadas. Ressalta que: *“Ocorre, no entanto, que tais julgados e mesmo os recursos já analisados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil centram suas decisão nas disposições do art. 32-A da Lei n. 8.212/91, no sentido de que os contribuintes que deixarem de apresentar a declaração, de que trata o inciso IV deste mencionado artigo, serão penalizados com multa, todavia, as disposições do inciso IV se aplicam exclusivamente às empresas privadas, haja vista que, contrariamente ao entendimento fixado no auto de infração e no acórdão ora recorrido, os entes e órgãos da Administração Pública possuem as obrigações descritas no art. 32-B da Lei 8.212/91 e se limitam a entrega das seguintes informações, no prazo que o dispositivo fixa, in verbis: I - a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) II - a folha de pagamento. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício.(...) Ora, como a Administração Pública não está capitulada entre aqueles que estão obrigados a prestar as informações dispostas no inciso IV, art. 32 da Lei n. 8.212/91, a FUB, ora recorrente, encontra-se imune às penalizações aplicadas às empresas, ainda que não preste as informações até a data de 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício financeiro.*

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Não se pode conhecer da alegação de ilegitimidade passiva e falta de fundamentação legal ao lançamento inserido na peça recursal, em razão da preclusão processual.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da análise, oportunizada agora, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

As situações de exceção previstas no §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72 não se encontram contempladas, de forma que essas alegações não podem ser conhecidas.

E nem se diga que as alegações devam ser conhecidas em nome de princípios constitucionais.

Os princípios de direito tem a finalidade de nortear os legisladores e juízes de direito na análise da constitucionalidade de lei. Não obstante, essa finalidade não alcança os aplicadores da lei, adstritos à legalidade, como são os julgadores administrativos.

Assim é que os princípios não tem o condão de derrogar ou revogar artigos do ordenamento legal, enquanto vigentes.

Dessa forma, não se conhece do recurso.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly